

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.527 de 15 de Outubro de 2019

Matéria: Projeto de Lei nº 1.527 de 15 de Outubro de 2019

Relatoria: Tiago Augusto Xavier

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2020 e dá outras providencias”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei que dispõe sobre as autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2020 e dá outras providencias.

Parecer

Do ponto de vista orçamentário e financeiro e de infraestrutura rural e urbana o projeto legislativo mostra-se adequado.

Oportuno salientar, conforme Orientação Técnica do IGAM nº 50.596/2019 e 56.717/2019:

“Diante do exposto, entende-se que a proposição é viável, desde que reste comprovado que a renúncia decorrente da medida proposta foi estimada no orçamento vigente, o que deve ser evidenciado pelo impacto orçamentário e financeiro e demais itens mencionados no item II desta Orientação Técnica.”

Nesse sentido, sobreveio a informação trazida pela Consulente, que devido as alterações no art. 32 do Código Tributário Municipal advinda pela Lei Complementar Municipal nº 008, de 13 junho de 2019, a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

Art. 32. (...) I - quando for pago de uma só vez, até a data do primeiro vencimento, poderá ter um desconto de até 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor lançado, sendo até 50 % pelo pagamento a vista e 5 % pelo programa bom pagador;

II- 40% (quarenta por cento) de desconto para os contribuintes que optarem por fazer o pagamento em até três parcelas; (...)
(Grifo nosso)

Desta forma, é recomendável que haja alteração da porcentagem estabelecida no Projeto de Lei nº 1.527, de 15 de outubro de 2019, de

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

38% para 40%, tendo em vista que o limitador a ser adequado na proposição é o que consta no Código Tributário Municipal decorrente da Lei Complementar supratranscrita.

Logo, se faz necessário a alteração do inciso II do art.1º da proposição, ora analisada, para que, estabeleça o mesmo percentual de 40% de desconto de desconto para os contribuintes que optarem por fazer o pagamento em até três parcelas.

É importante reiterar, que o Poder Executivo Municipal, adotou a mesma medida no início do ano de 2019, por meio da Lei Municipal nº 1.478, de 13 de junho de 2019, que autorizou o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2019.

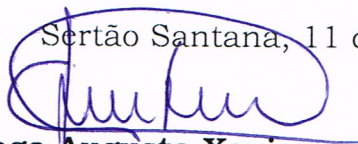
Portanto, não se configura uma medida eventual ou episódica e sim um benefício que foi posto em exercício anterior, afastando-se a aplicação da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), sendo a integração da medida no contexto do planejamento governamental, descaracterizando-se como eventual.

Diante do exposto e da análise do conteúdo do projeto legislativo opina-se pela regular tramitação.

Conclusão

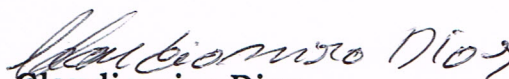
Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta relatoria opina pela regular tramitação.

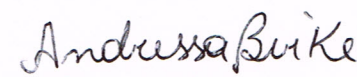
Sertão Santana, 11 de Dezembro de 2019.



Tiago Augusto Xavier
Presidente da Comissão
Relator


Dulce Maria Woiczkowski


Claudiomiro Dias


Andressa Birke

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 22 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 56.717/2019.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana, solicita orientação do IGAM nos termos que seguem:

Bom dia, solicito orientação técnica referente ao PL 1527/2019, para CCJ emitir seu parecer tendo em vistas que na Lei Complementar 008/2019, o artigo 32 não refere-se até 40% e sim 40%, é permitido manter o PL 1527 como esta de 38%? aguardo a resposta.

II. Oportuno salientar, inicialmente, que o tema da presente proposição foi objeto de estudo da Orientação Técnica do IGAM nº 50.596, de 25 de outubro de 2019, a qual se remete para fins de se evitar tautologia e se extrai os seguintes trechos:

“Diante do exposto, entende-se que a proposição é viável, desde que reste comprovado que a renúncia decorrente da medida proposta foi estimada no orçamento vigente, o que deve ser evidenciado pelo impacto orçamentário e financeiro e demais itens mencionados no item II desta Orientação Técnica.”

Nesse sentido, sobreveio a informação trazida pela Consulente, que devido as alterações no art. 32 do Código Tributário Municipal advinda pela Lei Complementar Municipal nº 008, de 13 junho de 2019, a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

Art. 32. (...)

I - quando for pago de uma só vez, até a data do primeiro vencimento, poderá ter um desconto de até 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor lançado, sendo até 50 % pelo pagamento a vista e 5 % pelo programa bom pagador;

II- 40% (quarenta por cento) de desconto para os contribuintes que optarem por fazer o pagamento em até três parcelas;

(...)

(Grifo nosso)

Desta forma, é recomendável que haja alteração da porcentagem estabelecida no Projeto de Lei nº 1.527, de 15 de outubro de 2019, de 38% para


40%, tendo em vista que o limitador a ser adequado na proposição é o que consta no Código Tributário Municipal decorrente da Lei Complementar supratranscrita.


Ademais, incorreria ao Município, uma grande discussão acerca do limitador estabelecido no Projeto de Lei nº 1.527, de 15 de outubro de 2019 (38%), daquele estabelecido pelo Código Tributário Municipal- CTM (40%), por isso, é aconselhável manter o padrão já posto pelo CTM, no intuito de dirimir conflitos na hora da concessão do desconto do IPTU 2020 em até três parcelas. Logo, se faz necessário a alteração do inciso II do art.1º da proposição, ora analisada, para que, estabeleça o mesmo percentual de 40% de desconto de desconto para os contribuintes que optarem por fazer o pagamento em até três parcelas.

É importante reiterar, que o Poder Executivo Municipal, adotou a mesma medida no início do ano de 2019, por meio da Lei Municipal nº 1.478, de 13 de junho de 2019, que autorizou o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2019. Portanto, não se configura uma medida eventual ou episódica e sim um benefício que foi posto em exercício anterior, afastando-se a aplicação da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), sendo a integração da medida no contexto do planejamento governamental, descaracterizando-se como eventual.

III. Diante do exposto, reitera-se os seus termos da Orientação Técnica do IGAM nº 50.596, de 25 de outubro de 2019, para asseverar que, de mesmo modo, no Projeto de Lei nº 1.527, de 15 de outubro de 2019, de iniciativa do Poder Executivo, **é viável, desde que reste comprovado que a renúncia decorrente da medida proposta foi estimada no orçamento vigente, o que deve ser evidenciado pelo impacto orçamentário e financeiro, bem como, a necessária alteração do inciso II do art.1º da proposição, ora analisada, para que estabeleça o mesmo percentual de 40% de desconto de desconto para os contribuintes que optarem por fazer o pagamento em até três parcelas, em consonância ao limitador estabelecido pelo Código Tributário Municipal.**

O IGAM permanece à disposição.


Bruno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM


Diego F. Benites
Bacharel em Direito e Assist. Pesquisa IGAM

Porto Alegre, 25 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 50.596/2019.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana, solicita orientação e análise ao Projeto de Lei nº 1.527, de 15 de outubro de 2019, que tem por ementa: “*Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2020 e dá outras providências.*”, de iniciativa do Poder Executivo.

II. Inicialmente, cabe esclarecer que, em ano de eleições algumas condutas de agentes públicos, servidores ou não, são proibidas, a fim de proteger o equilíbrio da disputa junto ao pleito. Portanto, destaca-se que o bem jurídico a ser tutelado pelas vedações, presentemente comentadas, é o equilíbrio da disputa, e não as eleições, como um todo.

Assim, diante de um benefício, é fundamental que a administração pública, por seus gestores, apure se o resultado terá potencial para interferir no resultado da eleição. Se a motivação do ato a ser implementado não se relacionar com o pleito, mas justificar-se por medidas de natureza administrativa, operacional, funcional ou fiscal, dentro de um contexto de planejamento governamental, amparado no interesse público, sem caráter episódico ou eventual, mas alicerçado nos princípios da gestão pública, especialmente o da eficiência (CF, art. 37), **não se cogita de proibição.**

É o que consta expressamente no *caput* do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral). Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

Observa-se que as condutas vedadas são aquelas que hospedam “tendência a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, logo, o ponto a ser preservado é o equilíbrio da disputa eleitoral.

Deste modo, ao analisar o caso concreto, o Poder Executivo, adotou a mesma medida no início do ano de 2019, por meio da Lei Municipal nº 1.478, de 13

de junho de 2019¹, que autorizou o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2019 e demais providências. Portanto, não se configura uma medida eventual ou episódica e sim um benefício que foi posto em exercício anterior, afastando-se a aplicação da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), sendo a integração da medida no contexto do planejamento governamental, descaracterizando-se como eventual.

Sendo assim, é prudente a ressalva acerca do período eleitoral e da concessão de benefícios fiscais não previstos no orçamento, e de caráter diferenciado aos programas anteriores, pois, isto, tornaria a proposição inconstitucional.

Dito isso, deverá ser providenciado pelo proponente, quando do encaminhamento ao Poder Legislativo, a instrução do processo legislativo com o impacto financeiro orçamentário da medida proposta, bem como, seja verificada a existência de previsão orçamentária junto ao anexo que compõe a Lei de Diretrizes orçamentárias, no que diz respeito ao demonstrativo da estimativa de renúncia de receita, consoante previsto nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, para que se viabilize os benefícios pretendidos no projeto de lei, é indispensável a demonstração de que a renúncia foi compensada ou que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento do art. 5º, II² da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, é necessária a demonstração³ da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual.

Em suma, a proposta orçamentária deve estar acompanhada de um demonstrativo que evidencie a forma como foi projetada a receita do IPTU e, se foi considerado possíveis descontos que configurem renúncia de receita, isto é, o PL, que concede tal benefício deverá estar acostado do referido demonstrativo, considerando ainda, que estes elementos já deveriam fazer parte da proposta

¹ Disponível em:
http://www2.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:3::P1_PESQUISAR:NO:RP:P3_ORIGEM,P3_MOSTRA_STATUS_NO_RMA,P3_TEXTO_LIVRE,P3_ID_EVENTO,P3_QTD_HITS:PESQUISA,0,,880442,1> Acesso em 25 de out. de 2019.

² Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;


³ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.




orçamentária encaminhada nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apreciada no ano de 2019, a ser aplicada em 2020.

III. Diante do exposto, entende-se que a proposição é viável, desde que reste comprovado que a renúncia decorrente da medida proposta foi estimada no orçamento vigente, o que deve ser evidenciado pelo impacto orçamentário e financeiro e demais itens mencionados no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.


Brunno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM


Diego Frohlich Benites
Bacharel em Direito e Assistente de Pesquisa do IGAM.